

237

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 05 / 2000
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001821/97-23
Acórdão : 203-06.140

Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 108.088
Recorrente : COMERCIAL CONSULI LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

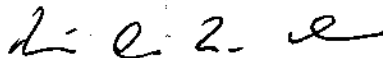
COFINS – Lançamento procedido nos termos da lei. Autonomia das pessoas jurídicas. Inexistência de prova da impossibilidade de lançamento contra terceiros estranhos à relação processual. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMERCIAL CONSULI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.001821/97-23
Acórdão : 203-06.140

Recurso : 108.088
Recorrente : COMERCIAL CONSULI LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/03, pelo não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos períodos de apuração JAN/97 a NOV/97, com enquadramento legal dado pela LC nº 70/91, em seus artigos 1º ao 5º.

Em Impugnação de fls. 18/21, inconformada, a recorrente alega, em síntese, que no auto de infração contém uma imperfeição que torna nulo o lançamento, pelo fato de a fiscalização não ter cumprido o que determina o art. 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 70 da Lei nº 9.532/97.

Que estando dispensado da entrega da DCTF pelo próprio Fisco, a constituição pelo mesmo do crédito tributário configura desrespeito ao princípio constitucional da isonomia fiscal.

Que os valores calculados sobre o faturamento das empresas Material de Construção Benjamim e Ibitaguaia Material de Construção Ltda., posto que as mesmas têm existência real, não tendo qualquer relevância a qualidade das pessoas que participam do seu capital social.

Que não se pode transferir a responsabilidade tributária das empresas antes citadas para a impugnante, até porque as mesmas recolheram os tributos a que estavam sujeitas, como comprovam as cópias anexadas.

Assim, não há como prosperar o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 39/44, esclarece que a contribuinte não rechaçou documentalmente a tributação em relação às duas empresas.

Quanto à pretensão passiva de ser recolhido o crédito tributário espontaneamente, é totalmente infundada, vez que o art. 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 70 da Lei nº 9.532/97, em que se fundamenta, não lhe confere este direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.001821/97-23

Acórdão : 203-06.140

Que, quanto ao prazo para recolhimento, a contribuinte está equivocada, a lei manda que seja no mês subsequente ao do faturamento.

Assim, julga procedente a ação fiscal, acrescida de multa de ofício proporcional e passível de redução e demais encargos legais devidos à época do efetivo pagamento.

Inconformada, a contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls. 51/54, reiterando os mesmos argumentos usados na impugnação, requerendo, por fim, seja cancelado o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.001821/97-23

Acórdão : 203-06.140

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente não apresentou qualquer documento ou argumentação que demonstrasse não ser devida a exigência fiscal calculada sobre o seu faturamento.

Limitou-se a contribuinte a alegar suposta imperfeição do lançamento, por não ter sido observada pelos Srs. Auditores Tributários a disposição contida no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo inciso II, do artigo 70, da Lei nº 9.532/97.

Afigura-se correta a decisão ora recorrida, posto que não há naquela norma legal qualquer determinação que enseje a notificação do sujeito passivo para pagamento espontâneo após iniciada a ação fiscal.

Se a recorrente pretendia exercer a faculdade de pagar o tributo já iniciada a ação fiscal, deveria tê-lo feito no prazo fixado em lei. Havendo contestação pela d. Fiscalização, com a conseqüente lavratura do Auto de Infração, seria objeto de debate nos autos do processo administrativo formado pela impugnação somente a incidência, ou não, da penalidade aplicada.

Por fim, no que se refere à atribuição à recorrente dos tributos devidos pela Material de Construção Benjamim e Ibitaguaia Material de Construção Ltda., a decisão recorrida deve ser reformada para excluir as parcelas relativas aos faturamentos destas empresas.

Isto porque não há prova de que tais empresas não possam ser exigidas dos tributos eventualmente devidos.

Desta forma, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para que sejam excluídos os valores relativos aos faturamentos das empresas Material de Construção Benjamim e Ibitaguaia Material de Construção Ltda.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO